



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5571/09

INSPEÇÃO ESPECIAL na Câmara Municipal de Caaporã, concernente à gestão de pessoal, exercícios 2009 – Irregularidades. Assinação de Prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0007 /2010

RELATÓRIO:

O presente processo trata de inspeção especial para verificação da gestão de pessoal realizada na Câmara Municipal de Caaporã, relativamente ao período de 2009.

Considerando as várias irregularidades apresentadas no relatório inicial da Unidade Técnica, e em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Presidente daquela Casa Legislativa, Srº Aremilson Alexandre Chaves, foi notificado nos termos regimentais e encartou defesa.

Examinando as peças defensórias, a Auditoria concluiu pela necessidade de se juntar nova documentação comprobatória.

Novel notificação foi expedida e prontamente atendida, cuja análise da DIGEP, às fls. 117/124, considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

1. **Existência de servidores desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não criados por lei.** Apesar da apresentação da Lei Municipal nº 336/95, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de funcionários daquela Casa, por ocasião da defesa, ainda se fazem necessárias alterações na mesma para atender a requisitos legais, tais como: especificar as atribuições do cargo (necessário para a definição de sua natureza jurídica: efetivo, comissão, e outros), quantidade dos cargos, regime jurídico e remuneração correspondente a cada cargo.
2. **Excesso de servidores em relação ao número de vagas criadas por lei.**
3. **Contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, com infração à norma constitucional do concurso público.**
4. **Existência de cargos comissionados para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos**, porquanto destinados à mera execução de tarefas, com infração ao disposto no art. 37, V, da CF, segundo o qual, os caros comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
5. **Pagamento de remuneração dos servidores da Câmara em valores não fixados por lei específica**, tendo em vista que a emenda apresentada não possui valor jurídico, com infração ao disposto no art. 37, X, da CF.
6. **Quadro de pessoal comissionado da Câmara formado integralmente por servidores não pertencentes ao quadro permanente**, com infração ao disposto no art. 37, V, da CF, que estabelece a existência de um percentual mínimo de servidores de carreira.
7. **Existência de servidores concursados no quadro permanente da Câmara, que não se encontram relacionados no Acórdão 350/95**, por meio do qual o TCE concedeu registro aos atos de admissão decorrente de concurso.
8. **Existência de servidores concursados no quadro permanente da Câmara, cuja nomenclatura do cargo difere da constante no Acórdão 350/95.**
9. **Não pagamento do adicional de férias aos servidores da Câmara referentes aos exercícios de 2004 a 2006 e parte do exercício de 2008, ainda não prescritos.**

Chamado aos autos, o Ministério Público, às fls. 125/126, pugnou pela:

- a) imposição de multa legal ao gestor responsável;
- b) fixação de prazo para que o atual gestor providencie o retorno à legalidade sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada;
- c) recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa similares àquelas ora debatidas.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as notificações costumeiras.

VOTO DO RELATOR:

Ressalta-se inicialmente que, apesar de a análise referir-se à gestão de pessoal de 2009, restou constatado que algumas máculas são oriundas de exercícios anteriores, mas a responsabilidade de proceder à regularização das mesmas é do gestor que esteja à frente da administração, o qual mostrou resistência em suas defesas apresentadas.

No entanto, diante do rol de irregularidades remanescentes, antes de imposição de qualquer penalidade, considero prudente fixar prazo ao atual gestor com vistas ao restabelecimento da legalidade.

Diante do exposto, voto pela assinação do prazo de 60(sessenta) dias ao atual gestor, para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 117/124, de tudo fazendo-se provas nestes autos, sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5571/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual gestor para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 117/124, de tudo fazendo-se provas nestes autos, sob pena de multa e glosa da despesa irregularmente realizada.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE